



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100073-36.2012.815.0011

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Hipercardo Banco Múltiplo S/A

ADVOGADOS: Suellen Menezes, Wilson Sales Belchior

AGRAVADA: Inês de Almeida Oliveira

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

- 1.** Proferida sentença no processo de origem, que, inclusive, se encontra em grau de apelação, perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.
- 2.** Recurso que se julga prejudicado com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

HIPERCARD – BANCO MÚLTIPLO S/A agravou contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0006717-84.2012.815.0011 (001.2012.006717-6/001) ajuizada por INÊS NEVES DE ALMEIDA OLIVEIRA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando a retirada do nome da autora de cadastro de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. O presente agravo foi distribuído em 27.09.2012 (f. 57).

Decisão de efeito suspensivo às f. 59/61.

Sem contrarrazões e parecer ministerial.

É o relato necessário.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos de 1º grau, constata-se que **já foi proferida sentença** no Processo nº 0006717-84.2012.815.0011 (Siscom: 001.2012.006717-6) que originou este agravo de instrumento, inclusive, foi interposta apelação, a qual foi distribuída para este Gabinete, por prevenção, em 11/06/2014.

Ratificando o exposto acima, determino a juntada, a estes autos, das **anexas** cópias da sentença (data de 18/09/2013) e dos termos de recebimento, autuação, registro e distribuição, além de certidão atestando a prevenção.

Assim, sobrevindo sentença de mérito na ação da qual se originou o agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

[...]

3. Recurso especial prejudicado.¹

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.

Destarte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, face à perda do objeto, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator